TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-208/2026

Processo	-	TC/005339/2025
Representante	-	Alexandre Soares da Silva Domingos
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face de notícias de supostas irregularidades na fiscalização de posturas no município, diante do atual quadro deficitário de fiscais e o número vultoso de demandas represadas aguardando atendimento pela fiscalização

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. QUADRO DEFICITÁRIO DE FISCAIS. NÚMERO VULTOSO DE DEMANDAS REPRESADAS. DEMANDA REPRIMIDA. RESERVA DO POSSÍVEL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. A insuficiência de fiscais de posturas no Município, embora reconhecida pela própria Administração, não configura omissão administrativa, diante dos esforços demonstrados para recomposição do quadro funcional, como realização de concurso público, nomeações e planejamento orçamentário. 2. A limitação de recursos públicos impõe ao gestor a observância do princípio da reserva do possível, não exigível a contratação imediata de servidores em número suficiente para atender à totalidade das demandas reprimidas. 3. A proximidade do vencimento do concurso vigente recomenda o aproveitamento dos candidatos aprovados, sem que isso represente obrigação legal imediata. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP e, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/04/2026 15:46:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/04/2026 11:56:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Não Presencial, de 03 a 19 de fevereiro de 2026

Item 03 - Pleno

TC/005339/2025 - Alexandre Soares da Silva Domingos - Secretaria Municipal dasSubprefeituras - **Representação** interposta em face de notícias de supostas irregularidades nafiscalização de posturas no Município, diante do atual quadro deficitário de fiscais e o númerovultoso de demandas represadas aguardando atendimento pela fiscalização (TR)

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS. QUADRO FUNCIONAL. DEMANDA REPRIMIDA. RESERVA DO POSSÍVEL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A insuficiência de fiscais de posturas no Município de São Paulo, embora reconhecida pela própria Administração, não configura omissão administrativa, diante dos esforços demonstrados para recomposição do quadro funcional, como realização de concurso público, nomeações e planejamento orçamentário.

2. A limitação de recursos públicos impõe ao gestor a observância do princípio da reserva do possível, não sendo possível exigir a contratação imediata de servidores em número suficiente para atender à totalidade das demandas reprimidas.

3. A proximidade do vencimento do concurso vigente recomenda o aproveitamento dos candidatos aprovados, sem que isso represente obrigação legal imediata.

4. A atuação administrativa, ainda que insuficiente, não se mostra inerte ou negligente, não havendo elementos que justifiquem a imposição de medidas compulsórias por parte deste Tribunal.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, ajuizada por Alexandre Soares da Silva Domingos, que denuncia a insuficiência de fiscais de posturas na cidade de São Paulo. Pondera a desproporção existente entre o número de fiscais em atividade e a vultuosa população da cidade, que ainda conta com mais de 6 (seis) milhões de empresas.

2. Aduz, ainda, que a situação é agravada diante do represamento de mais de 100 (cem) mil demandas no Sistema de Gerenciamento de Fiscalização (SGF), além da crescente demanda por fiscalizações em áreas como ruído urbano, construções irregulares e comércio ambulante.

3. Por fim, informou que a validade do concurso público de 2023, que poderia suprir parte do *déficit*, expira em fevereiro de 2026, e que, portanto, há risco de perda de candidatos aprovados e considera viável a instauração de auditoria para apurar a omissão da Prefeitura e, alternativamente, a proposição de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com metas claras para a convocação de fiscais.

4. O pedido final formulado na exordial inclui a necessidade de apresentação de um plano de ação, metas progressivas de nomeação, indicadores de desempenho e prestação de contas periódica à Corte de Contas Municipais.

5. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB - peça 25) destacou que a Administração tem adotado medidas contínuas e estruturadas para recompor o quadro funcional. A Pasta enfatiza que houve um incremento de 45% no número de fiscais desde 2013, passando de 351 (trezentos e cinquenta e um) para 509 (quinhentos e nove) profissionais, considerando as nomeações já realizadas e as autorizadas.

6. A Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), inclusive, detalha a linha do tempo de solicitações de concursos públicos desde 2018, culminando na realização do certame de 2023, que resultou na nomeação de 251 (duzentos e cinquenta e um) candidatos, dos quais 231 (duzentos e trinta e um) tomaram posse e estão em exercício. Também informou que foi autorizada, em julho de 2025, a nomeação de mais 20 (vinte) aprovados.

7. Em sede de relatório conclusivo, a Auditoria (peça 32) reconheceu a existência de deficiências na fiscalização de posturas municipais, bem como a necessidade de contratação de novos fiscais. No entanto, concluiu pela improcedência da representação, sob o entendimento de que não houve omissão por parte da Administração Municipal. O relatório destaca que o Município tem adotado medidas para recompor o quadro de fiscais, como a realização de concurso público, nomeações recentes e solicitações de novas vagas, além de reconhecer os limites orçamentários e administrativos impostos pelo princípio da reserva do possível.

8. Ao final da instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 41), argumentou que não cabe ao representante impor à Administração Pública a formação de quadro funcional conforme sua própria concepção de idealidade, ignorando os limites legais e administrativos, bem como que não houve omissão ou negligência por parte da

Administração, mas sim um esforço contínuo e diligente para aprimorar a fiscalização municipal, razão pela qual requereu o julgamento pela total improcedência da representação e a Secretaria Geral (peça 43/44) corroborou os termos da Auditoria.

9. É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de representação que denuncia a suposta omissão da Administração quanto à insuficiência de fiscais de posturas municipais, alegando que tal deficiência comprometeria a efetividade da fiscalização urbana e o atendimento das demandas da população.

2. Após análise técnica minuciosa, a Auditoria desta Corte concluiu pela improcedência da representação, entendimento com o qual este Relator concorda. De fato, embora a insuficiência de fiscais seja reconhecida pela própria Administração, não se verifica inércia ou negligência por parte do Município. Ao contrário, constata-se a adoção de medidas concretas e contínuas para recompor o quadro funcional, como a realização de concurso público em 2023, a nomeação de 251 (duzentos e cinquenta e um) candidatos aprovados, a prorrogação do certame e a solicitação de novas nomeações, evidenciando planejamento orçamentário e esforço administrativo.

3. Importa destacar que a gestão pública está submetida ao princípio da reserva do possível, que impõe limites à atuação estatal em razão da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

4. Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho[1], "*Rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob 'reserva dos cofres cheios' equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica*".

5. Assim, não é razoável exigir da Administração a contratação imediata de servidores em número suficiente para atender à totalidade das demandas reprimidas, especialmente em um cenário de restrições fiscais e múltiplas prioridades.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, p. 481.

6. Ademais, a proximidade do vencimento do concurso vigente recomenda, sim, o aproveitamento dos candidatos aprovados, mas tal medida, embora desejável, não configura obrigação legal imediata. Cabe à Administração avaliar a conveniência e a oportunidade das nomeações (ato administrativo discricionário), conforme os parâmetros legais e orçamentários vigentes.

7. Diante do exposto, e considerando que não há elementos que evidenciem omissão administrativa ou que justifiquem a imposição de medidas compulsórias por parte deste Egrégio Tribunal, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do relatório da Auditoria.

8. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/03/2026 09:18:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo